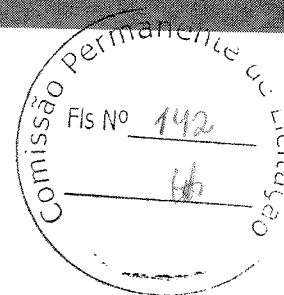


PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 070/2023

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 7/2023-0018

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para parecer jurídico quanto à viabilidade de prosseguimento na contratação de empresa para a execução de ponte em concreto armado, conforme manifestação inicial e descrição dos serviços em termo de referência.

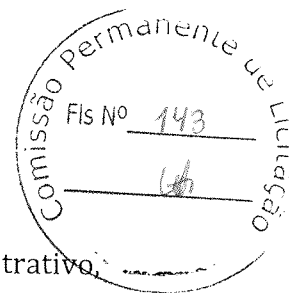
Os autos foram recebidos, estando numerados em fls. 01 a 141.

É importante destacar o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com: Capa; Despachos de autorizações superiores; Autorização expressa do Gestor para prosseguimento do certame; Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa; Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade; Declaração de adequação de despesa; Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer da Minuta do Contrato.

É a síntese dos fatos.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

ANÁLISE JURÍDICA

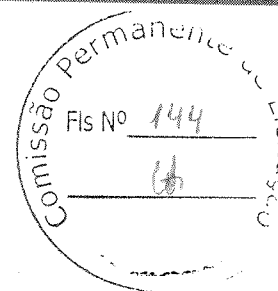
A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifou-se)

Cumprido esclarecer nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta em casos de obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.”

Nesta toada, o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida



no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Compulsando os autos, segue em conformidade o pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

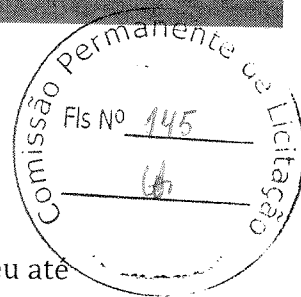
Ainda, o termo de referência, onde consta a aquisição e o prazo. Consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de compras, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Como também consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Licitação, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, há ainda aos autos toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o que não impede o controle interno realizar a referida fiscalização para averiguar tais atos, eis que de sua competência, não competindo está procuradoria usurpar a competência.

DA ANÁLISE CONTRATUAL

Ao analisar a minuta de contrato, verifica-se que consta os pressupostos da sua admissibilidade com a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais com



suas demais especificações. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu até o presente momento todos os dispositivos normativos exigidos pela Lei 14.133/2021, o que denota seu parcial provimento.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade, pelo que opina pela aprovação do processo adotado até o presente momento e devida publicação conforme a legislação prevê.

Recomenda-se anteriormente a ratificação dos termos pela Procuradoria e ordenadores de despesa a análise se os serviços aqui discutidos já foram orçados em planilhas (de engenharia) anteriores, sob pena de responsabilização a quem der causa.

Em caso negativo, que siga para análise superior, para aprovação, posto que este parecer tem caráter consultivo, não tendo força decisória.

Recomenda-se também que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois esta exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, salvo melhor juízo e outra decisão superior.

São Miguel do Guamá, 30 de junho de 2023.

RADMILA PANTOJA
CASTELLO

Assinado de forma digital por
RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2023.06.30 13:14:21
-03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908